



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 10675.001310/99-94  
Recurso : 201-116837 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : ARCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PIS - DECADÊNCIA. Deve ser acolhido e provido recurso de embargos que busca a reatificação de acórdão prolatado de forma contraditória.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar o voto condutor do Acórdão nº CSRF/02-01.624, de 23 de março de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo : 10675.001310/99-94  
Acórdão nº : CSRF/02-02.202

Recurso : 201-116837 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : ARCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos oposto pela Fazenda Nacional, requerendo a revisão e reforma de acórdão deste Colegiado que teria incorrido em contradição quanto aos exatos períodos (fatos gerados) alcançados pela decadência.

É o relatório.



enf 2

Processo : 10675.001310/99-94  
Acórdão nº : CSRF/02-02.202

## VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso, a meu sentir, merece acolhida. Explico.

Decidiu este Colegiado pela declaração de decadência do PIS para os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 1994, inclusive, sendo que, contraditoriamente e no corpo do aresto embargado, informa que tal decadência alcançaria os períodos anteriores a dezembro de 1994.

Como a autuação se deu em 17/6/1999, correta é sim a declaração dos fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 1994, inclusive, e, não, aos períodos anteriores a dezembro de 1994, inclusive, como acertadamente aponta a Fazenda Nacional em seus embargos declaratórios.

Diante destes argumentos, voto pelo acolhimento do apelo oposto, para que seja reratificado o aresto embargado com a finalidade de se fazer constar que os fatos geradores atingidos pela declaração de decadência são aqueles anteriores a maio de 1994, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

